

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.874/2012-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins.

Responsáveis: Bráulio Alves (280.726.935-49), falecido; José Santana Neto (303.199.861-87); e Rosimar Mendes da Silva (188.829.431-00).

SUMÁRIO: FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATENDIMENTO AO PLEITO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADIMPLENTO DAS DEMAIS. REQUERIMENTO DE NOVO PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA PROSEGUIMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE REFERENTE À NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de documentação essencial ao exame das prestações de contas relativas a recursos do Fundo Partidário justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis.

2. Havendo omissão no dever de prestar contas e/ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, a responsabilidade é pessoal dos gestores à época da ocorrência dos fatos, não devendo recair sobre o diretório de partido.

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/09/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoureiros do Partido, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2005, no total de R\$ 71.887,73.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela "desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores do PT/TO" (peça 1, pp. 63/66), com a quantificação do débito no valor original de R\$ 43.106,00, devido as seguintes irregularidades a) insuficiência na comprovação das despesas; b) gastos sem cobertura documental nem comprovação de pertinência com as atividades partidárias; e c) extrapolação do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal.

3. No âmbito deste Tribunal, após a citação do Sr. José Santana Neto, da Sra. Rosimar Mendes da Silva e do espólio do Sr. Bráulio Alves, aquele responsável solicitou parcelamento do débito apurado no processo, tendo obtido êxito no seu pleito, consoante peça 51 destes autos.

4. O Sr. José Santana Neto pagou quinze parcelas do débito, mas deixou de efetuar os demais recolhimentos. Em 2015, o ex-Presidente Regional do PT/TO comparece aos autos para solicitar novo parcelamento.

5. Por meio do Acórdão 5.387/2016, esta Câmara decidiu: a) indeferir o pleito de novo parcelamento do débito; b) restituir à Secex/TO os autos para que examinasse as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, com a apreciação do mérito destas contas.

6. Desincumbindo-se do seu **mister**, a unidade técnica produziu a instrução inserta à peça 127, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secex/TO (peças 128 e 129), a qual transcrevo em parte e com ajustes de forma:

“(...) a defesa de José Santana Neto aduz os seguintes argumentos (peça 44):

i. que assumiu a presidência do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2003, enfrentando graves problemas estruturais, porém, toda verba do Fundo Partidário sempre foi usada em benefício do partido, jamais havendo desvios;

ii. a falta de um profissional de contabilidade habilitado acarretou algumas falhas que considera formais, de natureza contábil, gerando tomada de contas, processos de outra natureza e outros prejuízos ao próprio alegante.

17. Por razões óbvias, depreendemos tratar-se de uma defesa lacônica, superficial, meramente retórica, absolutamente insuficiente e incapaz de elidir as falhas que deram sustentação à instauração de TCE, listadas no expediente que promoveu a citação (peças 36, itens 1 e 2). Tal juízo acarreta a rejeição peremptória das alegações **supra**.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

18. Há, nestes autos, evidência cabal de que a inventariante e, portanto, legítima representante do espólio de Bráulio Alves, foi devidamente citada tendo, inclusive, utilizado prerrogativas inerentes a tal condição para ter vista e obter cópia integral das peças processuais (peças 43 e 49), viabilizando o exercício pleno para contraditar a coima objeto de apuração e defender a parte por ela representada. Todavia, optou por permanecer silente.

19. Rosimar Mendes da Silva também foi regularmente citada, mediante confirmação de entrega da citação no endereço oficial inserto no seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB (peça 39, p. 3 e peças 38 e 41).

20. Saliente-se, o Regimento Interno deste Tribunal, a teor do art. 179, inciso II, considera válida a notificação que apenas comprove a entrega no endereço do destinatário. Mesmo quando o expediente epistolar não é entregue diretamente à parte nominada tal circunstância não diminui a validade da comunicação processual, tendo em vista que essa hipótese não configura cerceamento ao direito de defesa, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a exemplo do Supremo Tribunal Federal - STF (MS-AgR 25.816/DF), do Tribunal Superior do Trabalho - TST (ROAR 731.827/01) e desta Corte de Contas (Acórdão 1.338/2009 – Segunda Câmara).

21. Os dois casos mencionados nos itens precedentes caracterizam a ocorrência de revelia, para todos os efeitos processuais. Tal circunstância, contudo, não obstaculiza o prosseguimento do processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

22. O falecimento do ex-Tesoureiro do PT/TO, Bráulio Alves, não inviabiliza a persecução da recomposição do erário federal nos valores impugnados pelo TRE/TO e não elididos após as citações franqueadas aos responsáveis no âmbito desta Corte de Contas, pois a eventual imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória e não de penalidade, haja vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (Súmula 282, do TCU). Todavia, a morte é fator excludente de punibilidade para a aplicação de multa, conforme excertos da Jurisprudência Selecionada do TCU:

‘Enunciado do Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo.

Enunciado do Acórdão 1731/2015-TCU-Primeira Câmara

A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu caráter personalíssimo. A morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade.’

23. Diferentemente da situação acima, em relação ao ex-Presidente do PT/TO, José Santana Neto, assim como em relação à ex-Tesoureira Rosimar Mendes da Silva, não antevemos óbice para que, além da imputação do débito, seja aplicada em seu desfavor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Outra questão suscitada em instrução anterior da Secex/TO (peça 110, itens 8 e 9) reporta-se ao fato de que as três citações foram dirigidas aos responsáveis atribuindo-lhes o total do débito (R\$ 43.106,00, na sua expressão nominal e histórica, sem atualização monetária ou incidência de juros moratórios), em regime de solidariedade (peças 34-38), postulando-se nessa segunda avaliação que em relação aos dois ex-Tesoureiros (Bráulio Alves e Rosimar Mendes da Silva) da agremiação fossem imputados somente valores que desfalcaram os recursos oriundos do Fundo Partidário em datas pertencentes ao período de exercício de cada um naquela função (1º/01 a 29/08/2005 e de 30/08 a 31/12/2005, respectivamente), sumarizados na tabela abaixo:

Despesas impugnadas (1º/1 a 29/8/2005) Tesoureiro Bráulio Alves		Despesas impugnadas (30/8 a 31/12/2005) Tesoureira Rosimar Mendes da Silva	
Data	Débito Original (R\$)	Data	Débito Original (R\$)
05/01/2005	1.500,00	13/09/2005	240,00
10/02/2005	46,00	13/09/2005	200,00
22/03/2005	166,75	14/09/2005	100,00
Despesas impugnadas (1º/1 a 29/8/2005) Tesoureiro Bráulio Alves		Despesas impugnadas (30/8 a 31/12/2005) Tesoureira Rosimar Mendes da Silva	
27/03/2005	46,00	14/09/2005	100,00
06/04/2005	3.000,00	14/09/2005	270,00
02/05/2005	4.471,90	03/10/2005	200,00
02/05/2005	4.815,70	06/10/2005	200,00
02/05/2005	10.000,00	06/10/2005	200,00
06/05/2005	92,00	06/10/2005	150,00
11/05/2005	3.000,00	06/10/2005	200,00
12/05/2005	700,00	07/10/2005	100,00
13/05/2005	2.400,00	07/10/2005	100,00
-----	-----	08/11/2005	1.282,58
-----	-----	23/11/2005	593,87
-----	-----	02/12/2005	300,00
-----	-----	31/12/2005	8.631,20
Subtotal	30.238,35	Subtotal	12.867,65
Total: R\$ 43.106,00			
Percentual	70,15%	Percentual	29,85%
Total: 100%			

25. Anuímos com tal intelecção, fazendo tão somente discreto ajuste na proporcionalização. Desse modo, haveria solidariedade entre José Santana Neto e o espólio de Bráulio Alves na composição do débito de R\$ 30.238,35 formado por despesas impugnadas que foram registradas na contabilidade do partido entre 1º/01 a 29/08/2005, bem como solidariedade entre José Santana Neto e Rosimar Mendes da Silva na composição do débito de R\$ 12.867,65, decorrente de despesas registradas e impugnadas pelo TRE/TO que ocorreram no período de 30/08 a 31/12/2005.

26. Como os três responsáveis foram citados pelo valor total (R\$ 43.106,00) importa dizer que as citações dos ex-Tesoureiros foram realizadas por valor maior que o devido. Por não resultar em prejuízos para a parte, nem o erário, tampouco a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação a ser proferida, esse tipo de erro material não anula as citações, conforme art. 171, **caput**, do Regimento Interno/TCU e jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. Acórdãos 7282/2013 – Primeira Câmara e 638/2012 – Plenário). Nesse sentido, urge registrar que há manifestação convergente do MP/TCU consignada nestes autos (peça 115, p. 1, penúltimo e último parágrafos).

27. Como no regime de solidariedade, a dívida não pode ser cindida, um vez que cada devedor responde **in totum et totaliter** pelo cumprimento da prestação, como se fosse um único devedor, os pagamentos das parcelas efetuados por José Santana Neto favorecem os demais devedores solidários, na mesma proporção dos débitos, mantendo-se inalterada a proporção das dívidas remanescentes quando considerada a solidariedade daquele com um e com outro ex-tesoureiro do PT/TO.

28. Para melhor clareza, propomos que além da individualização dos débitos, os créditos adimplidos também sejam distribuídos aos responsáveis solidários mantendo-se a proporção percentual indicada na tabela do item 24, acima, conforme demonstrativo abaixo:

Parcela	Arrecadação Siafi (CPF 303.199.861-87)	Pagamento	Valor (R\$)	Crédito (70,15%) José Santana Neto e espólio de Bráulio Alves	Crédito (29,85%) José Santana Neto e Rosimar Mendes da Silva
1ª	018954	16/08/2013	1.797,75	1.261,12	536,63
2ª	019186	21/08/2013	1.797,75	1.261,12	536,63
3ª	020188	06/09/2013	1.803,14	1.264,90	538,24
4ª	022010	08/10/2013	1.807,60	1.268,03	539,57
5ª	023242	01/11/2013	1.814,13	1.272,61	541,52
6ª	025695	16/12/2013	1.819,40	1.276,31	543,09
7ª	000436	16/01/2014	1.829,55	1.283,43	546,12
8ª	001176	05/02/2014	1.852,85	1.299,77	553,08
9ª	002319	11/03/2014	1.863,10	1.306,96	556,14
10ª	003978	09/04/2014	1.876,72	1.316,52	560,20
11ª	006648	12/05/2014	1.894,65	1.329,10	565,55
12ª	007140	02/07/2014	1.909,60	1.339,58	570,02
13ª	007425	04/08/2014	1.917,52	1.345,14	572,38
14ª	007759	02/09/2014	1.925,19	1.350,52	574,67
15ª	008110	02/10/2014	1.925,40	1.350,67	574,73

29. Feitos tais esclarecimentos, concluímos que as informações e documentos coligidos nos autos comportam a tese da irregularidade na gestão e aplicação de recursos do Fundo Partidário, utilizados no âmbito do Diretório PT/TO no exercício 2005, ensejando o julgamento das contas sob tal égide, condenando solidariamente os responsáveis conforme sua participação na consumação das despesas impugnadas que deram azo a tal juízo.

30. Em que pese o próprio José Santana Neto assumir em seu pedido de 'reparcelamento' (peça 114, p. 1) que está inadimplente com o parcelamento anteriormente concedido nestes autos, bem como com outros dois parcelamentos concedidos em autos diversos deste (TC 015.561/2008-5 e TC 010.657/2013-4), ambos por vínculos institucionais e fundamentos idênticos aos que deflagraram a presente TCE, não vemos razão para que, na deliberação que vier a ser adotada, não se faculte nova oportunidade de parcelamento, haja vista que as condições econômicas ou financeiras dos responsáveis, ou mesmo a sua predisposição para quitar a dívida, podem sofrer alterações.

EXAME DA BOA-FÉ

31. Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno o TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

32. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014 – Plenário).

33. Sem embargo, não vislumbramos na documentação enfilexada até esta ocasião ou mesmo no teor das alegações de defesa qualquer assomo de tais premissas. A propósito, reportando-se ao parcelamento requerido e concedido a José Santana Neto, bem como o seu ulterior pleito de 'reparcelamento', há judiciosas observações acerca desse aspecto no Voto (peça 117, itens 18 e 19) do Relator deste TC, emitido para fundamentar deliberação de caráter interlocutório (Acórdão 5.387/2016 – Segunda Câmara).

34. A revelia dos demais responsáveis arrolados inviabiliza a análise do aspecto **supra**, tendo em vista que somente existindo resposta à citação é possível analisar a ocorrência de boa-fé (Acórdão 2465/2014 – Plenário). Assumem, pois, as consequências dessa opção.

35. Nestas condições e, inexistindo excludentes de culpabilidade é possível, desde logo, profêrir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

36.1. rejeitar as alegações interpostas por José Santana Neto;

36.2. com base no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, considerar revéis o espólio de Bráulio Alves, representado pela inventariante Raquel Lopes Mendes (viúva), assim como Rosimar Mendes da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

36.3. com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alíneas **b**, **c**, **d**, e § 2º, alínea **b**, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), falecido, e de Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), relativamente à utilização de recursos federais oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e repassados ao Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO) no exercício 2005, condenando-os em regime de solidariedade, conforme discriminado a seguir, a devolver em favor do Fundo supracitado (UG/Gestão 070058/00001) os valores irregularmente utilizados, os quais devem ser atualizados monetariamente, além de incidir juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência

até a do efetivo recolhimento, deduzidos os créditos parciais que se tem registro nestes autos, na forma da legislação em vigor:

36.3.1. débitos imputados em regime de solidariedade a José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e ao espólio de Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49):

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
05/01/2005	1.500,00	Débito
10/02/2005	46,00	Débito
22/03/2005	166,75	Débito
27/03/2005	46,00	Débito
06/04/2005	3.000,00	Débito
02/05/2005	4.471,90	Débito
02/05/2005	4.815,70	Débito
02/05/2005	10.000,00	Débito
06/05/2005	92,00	Débito
11/05/2005	3.000,00	Débito
12/05/2005	700,00	Débito
13/05/2005	2.400,00	Débito
16/08/2013	1.261,12	Crédito
21/08/2013	1.261,12	Crédito
06/09/2013	1.264,90	Crédito
08/10/2013	1.268,03	Crédito
01/11/2013	1.272,61	Crédito
16/12/2013	1.276,31	Crédito
16/01/2014	1.283,43	Crédito
05/02/2014	1.299,77	Crédito
11/03/2014	1.306,96	Crédito
09/04/2014	1.316,52	Crédito
12/05/2014	1.329,10	Crédito
02/07/2014	1.339,58	Crédito
04/08/2014	1.345,14	Crédito
02/09/2014	1.350,52	Crédito
02/10/2014	1.350,67	Crédito

Valor do Débito atualizado monetariamente (com incidência de juros de mora), deduzidos os valores parciais pagos por meio do parcelamento interrompido: R\$ 80.107,73 (peça 125).

36.3.2. débitos imputados em regime de solidariedade a José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e a Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00):

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
13/09/2005	240,00	Débito
13/09/2005	200,00	Débito
14/09/2005	100,00	Débito
14/09/2005	100,00	Débito
14/09/2005	270,00	Débito
03/10/2005	200,00	Débito

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
06/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	150,00	Débito
06/10/2005	200,00	Débito
07/10/2005	100,00	Débito
07/10/2005	100,00	Débito
08/11/2005	1.282,58	Débito
23/11/2005	593,87	Débito
02/12/2005	300,00	Débito
31/12/2005	8.631,20	Débito
16/08/2013	536,63	Crédito
21/08/2013	536,63	Crédito
06/09/2013	538,24	Crédito
08/10/2013	539,57	Crédito
01/11/2013	541,52	Crédito
16/12/2013	543,09	Crédito
16/01/2014	546,12	Crédito
05/02/2014	553,08	Crédito
11/03/2014	556,14	Crédito
09/04/2014	560,20	Crédito
12/05/2014	565,55	Crédito
02/07/2014	570,02	Crédito
04/08/2014	572,38	Crédito
02/09/2014	574,67	Crédito
02/10/2014	574,73	Crédito

Valor do Débito atualizado monetariamente (com incidência de juros de mora), deduzidos os valores parciais pagos por meio do parcelamento interrompido: R\$ 31.416,25 (peça 126).

36.4. com fundamento no inciso IX do art. 1º, art. 19 parte final, e art. 57 da Lei 8.443/1992, cominar multas individuais em desfavor de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), cujas importâncias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

36.5. com espeque no art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, fixar para os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado, assim como da multa cominada;

36.6. com amparo no art. 217, **caput**, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja formal e tempestivamente solicitado pelos responsáveis ou representantes legais;

36.7. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados pedidos de parcelamento pelos devedores no prazo fixado no subitem 36.5;

36.8. com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada, juntamente como a instrução

produzida pela Secex-TO, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as ações que entender cabíveis;

36.9. Dar ciência da deliberação aos representantes de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), de Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00) e do espólio Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), devidamente outorgados nestes autos.”

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se em concordância com a proposta alvitada pela unidade técnica (peça 132).

É o Relatório.